

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para disciplinar a elaboração de plano diretor nos Municípios com áreas de risco de desastre.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.440, de 2011, oriundo do Senado Federal, tem por fim alterar a Lei nº 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade, para incluir um parágrafo único no art. 42 e o art. 50-A. Os dispositivos determinam que a elaboração do plano diretor seja orientada por carta geotécnica elaborada com base em critérios de segurança geológica e que os Municípios cujo plano diretor não seja baseado na carta geotécnica adaptem-se à nova regra no prazo de dois anos.

Foi apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 2.441, de 2011, também oriundo do Senado Federal, que acrescenta o inciso VI ao art. 41, bem como um parágrafo único ao art. 50 do Estatuto da Cidade. Esses dispositivos visam tornar obrigatória a elaboração do plano diretor para cidades que possuam áreas de risco em seu território, o qual deverá ser aprovado até 31 de dezembro de 2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei 2.440 e 2.441, de 2011, tratam de matéria da mais alta relevância, qual seja, a prevenção de desastres nas regiões urbanas do Brasil.

O plano diretor constitui uma obrigação constitucional. Diz a Carta Magna:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Assim, compete aos Municípios com mais de vinte mil habitantes elaborar o plano diretor, que constitui o instrumento de planejamento do uso do solo urbano. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.257/2001 – o Estatuto da Cidade, segundo o qual:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Conforme as disposições acima transcritas, o Estatuto ampliou a obrigatoriedade de elaboração do plano diretor, por meio dos critérios explicitados nos incisos do art. 41. Além disso, o art. 42 da Lei também define o conteúdo mínimo do plano diretor.

As proposições em análise visam:

- incluir os Municípios que encerrem áreas de risco entre aqueles que precisam elaborar o plano diretor;

- determinar que os planos diretores tenham por base a carta geotécnica, que indicará as áreas seguras do ponto de vista geológico, passíveis de ocupação humana; e
- definir prazos para que os Municípios se adequem às novas regras: de dois anos, para a elaboração da carta geotécnica, e até 31 de dezembro de 2016, para a elaboração do plano diretor nos Municípios com áreas de risco que não tenham essa obrigação pelos critérios vigentes.

Tais medidas afiguram-se muito importantes para a prevenção do risco de desastre nas áreas urbanas, onde o principal fator de vulnerabilidade das populações é a ocupação de regiões sujeitas a deslizamentos de encostas e enchentes. O combate às situações de risco depende, fundamentalmente, do planejamento territorial, da identificação das áreas de risco, da remoção das populações vulneráveis e de sua relocação para área seguras. Nas cidades, o plano diretor constitui o principal instrumento de ordenamento do uso do solo e de controle da degradação ambiental.

Considero que as medidas apresentadas nas proposições aqui analisadas vêm ao encontro das preocupações de toda a sociedade brasileira.

Em vista do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETOS DE LEI Nº 2.440/2011
(E SEU APENSO PROJETO DE LEI Nº 2.441/2011)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, no que diz respeito ao plano diretor em áreas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o inciso VI e o § 3º seguintes:

Art. 41.....

VI – que possuam áreas de risco de desastre, nos termos da legislação de defesa civil pertinente.

.....

§ 3º Os Municípios mencionados no inciso VI do caput terão o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, para aprovar o plano diretor.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

Art. 42.....

§ 1º A elaboração do plano diretor será orientada por carta geotécnica que determine, com base em critérios técnicos de segurança geológica, as áreas passíveis de ocupação.

§ 2º Os Municípios terão o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, para adaptar o plano diretor ao disposto no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora